

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(DO SR. RICARDO IZAR)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, os seguintes arts. 3A e 3B:

“Art. 3A. É proibida a prática de atividade agropecuária em uma faixa de quinhentos metros ao redor de reservatório de água artificial destinado ao abastecimento público de água ou à geração de energia elétrica.

“Art. 3B. O proprietário de imóvel rural é obrigado a recuperar, quando for o caso, a Área de Preservação Permanente de sua propriedade, no prazo de trinta anos, mediante o plantio de espécies nativas da região, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão estadual de meio ambiente.

“Parágrafo único. Em caso de construção de pequena barragem, para benefício da propriedade, que implique a morte da vegetação ciliar do curso d'água original, o proprietário é obrigado a florestar o entorno do reservatório criado, nas condições previstas no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as seguintes alínea “d” e “e”:

“Art. 4º

.....

“d) as medidas com o fim de erradicar espécies vegetais por motivo de saúde pública. (AC)

“e) o corte de árvores senescentes na beira de cursos d'água e lagos naturais ou artificiais cuja queda eventual possa causar desbarrancamento.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto visa aperfeiçoar o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), introduzindo algumas modificações recomendadas pela experiência prática.

A primeira modificação proposta, vale dizer, a proibição de atividades agropecuárias em uma faixa de quinhentos metros no entorno de reservatórios de água destinados ao abastecimento público e à geração de energia elétrica, visa assegurar a efetiva potabilidade da água e a conservação desses reservatórios. Só uma faixa com dimensão desta ordem é capaz de funcionar como barreira eficaz ao carreamento de agrotóxicos e sedimentos para dentro dos reservatórios de água.

A segunda visa assegurar a efetiva recuperação das matas ciliares, daquelas que cobrem encostas íngremes, topos de morro e outras áreas ecologicamente sensíveis, as chamadas áreas de preservação permanente, uma vez que não há no Código Florestal nenhum dispositivo nesse sentido.

A terceira tem por objetivo autorizar o Poder Público a suprimir determinadas espécies das áreas de preservação permanente em caso de saúde pública. Citamos como exemplo uma espécie de arbusto vulgarmente denominado assa-peixe, capaz de provocar reações alérgicas graves em pessoas especialmente susceptíveis, e cuja erradicação seria recomendável em propriedades rurais visitadas por pessoas com este tipo de problema.

A finalidade da quarta proposta é evitar que a queda de árvores senescentes localizadas na beira de rios e lagos causem o desbarrancamento das margens, especialmente nos casos em que a mata ciliar já foi muito degradada e restam apenas alguns exemplares da vegetação original capazes de tombar com uma simples ventania.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **RICARDO IZAR**